



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.001.543/99-79
Recurso n.º : 120.715
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercício de 1994
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S. A.
Recorrida : D.R.J. EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.955

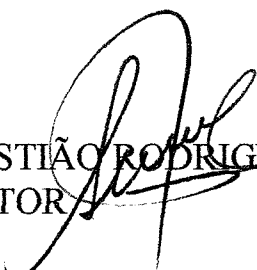
I.R.P.J. - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – Até o advento da Lei nº 8.981, de 1995, não cabia ao intérprete fazer distinções quanto à causa ou origem dos créditos a serem considerados para efeito de constituição da Provisão para Devedores Duvidosos. À exceção dos créditos expressamente nominados no texto legal, todos os demais integram a base de cálculo da provisão.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 07 JUL 2000

Processo n.º : 13327.001543/99-79
Acórdão n.º : 101-92.955

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO



RELATÓRIO

O Banco Francês e Brasileiro S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 60.872.504/0001-23, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02 a 05 (IRPJ) e 26 29 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica nestes termos:

“1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

PROVISÕES

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal lavrado nesta data que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.

.....
2 –COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

REGIME DE COMPENSAÇÃO

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista as reversões dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base março, maio e ago/94 através deste Auto de Infração.

.....
3 - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO “INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO”

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

Postergação de imposto proveniente de reversão de “Provisão para Devedores Duvidosos”

Valor apurado conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 40/58, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, assim ementada:

“Glosa de Excesso de Provisão para Devedores Duvidosos. Cabe a exigência de crédito tributário sobre valores lançados segundo critérios que

Processo n.º : 13327.001543/99-79
Acórdão n.º : 101-92.955

contrariam a legislação tributária que rege a matéria, apurando-se compensação indevida de prejuízos fiscais.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Tributação Reflexa. A legitimidade do lançamento relativo ao IRPJ, quanto à glosa do excesso da PDD se estende, por tributação reflexa, à CSLL.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Cientificado dessa decisão em 24 de maio de 1999, o sujeito passivo protocolizou a petição de fls. 82/102 em 22 de junho seguinte, cujo inteiro teor passo a ler em Plenário (lê-se), para conhecimento dos demais Conselheiros.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Segundo o que consta do “TERMO DE CONSTATAÇÃO E VERIFICAÇÃO FISCAL”, encontrado às fls. 90/92 (Processo nº 13805.007.515/96-04), o lançamento resultou da verificação de que:

“... o contribuinte acima identificado, constituiu provisão para devedores duvidosos segundo critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.748, de 30 de agosto de 1990, do Banco Central do Brasil, sem efetuar os ajustes necessários no LALUR – Livro de apuração do lucro real, para torná-la compatível como determinado no parágrafo único do art. 9º, da Lei 8.541/92, c/c com o artigo 277 do RIR/94, ficando, portanto, sujeito à lavratura do competente auto de infração, para cobrança do IRPJ do ano-calendário 1994, e reflexos pertinentes.

O mesmo efetuou ajuste ao lucro líquido na apuração do lucro real, nos meses de julho, setembro e dezembro/94, os quais resultaram em receita de reversão de provisão para devedores duvidosos conf. ao apurado por esta fiscalização. Fica caracterizada portanto, postergação do pagamento do Imposto apurado nos meses de março, abril, maio, junho e outubro, nos termos do artigo 219 do RIR/94.

.....
Constatamos também, que o contribuinte baixou indevidamente como perda definitiva, nos períodos e montantes a seguir relacionados, créditos junto a diversas empresas, sem contudo esgotar os meios de cobrança dos referidos créditos, conforme determina os parágrafos 9º e 10º, do art. 60, da Lei 4.506/64 (...). ”

A decisão proferida pela autoridade julgadora singular enfoca, na essência, os tópicos como abaixo está indicado:

- i) reconhece que a recorrente, como sustentado, não se valeu das regras contidas na Resolução nº 1.748, de 1990, do BACEN, como também os comandos legais insertos no art. 277, § 3º, do RIR/94;
- ii) segundo o disposto na matriz legal do citado artigo regulamentador, somente os créditos resultantes da exploração de atividade operacional da empresa podem integrar a base de cálculo da PDD;

- iii) análise aprofundada de todas as contas utilizadas pela fiscalização para composição da base de cálculo da PDD, leva à conclusão de que estão conforme com a legislação de regência;
- iv) a recorrente fez incluir contas no cômputo da base de cálculo da PDD, sobre as quais inexistia risco de inadimplência;
- v) à luz dos dispositivos legais que invoca, resta claro que, além da condição de se tratar de despesa operacional, deve ser observado, também, o aspecto da necessidade, face à possibilidade da inadimplência dos credores;
- vi) a jurisprudência administrativa, a teor de acórdão mais recente que aqueles citados pela então impugnante (103-22.918/91), consagra entendimento no sentido de que somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa, e que correspondam a receitas efetivamente realizadas, podem compor a base de cálculo da PDD.

De plano deve ser consignado que os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora monocrática, com o objetivo de manter a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração impugnado, não se comportam dentro da linha de fundamentação que serviu de base para a prática do Ato Administrativo de Lançamento, fugindo assim, no mais das vezes, à necessária análise dos fatos tal como descritos pela autoridade lançadora.

Com efeito, enquanto a tese levantada pela autoridade julgadora singular está centrada nos comandos legais insertos na Lei nº 4.506, de 1964, tendo presente, ainda, as regras jurídicas trazidas ao ordenamento pela Lei nº 8.541, de 1992, além da orientação traçada através da Instrução Normativa SRF nº 80, de 1993, o lançamento tributário sob exame resulta da constatação da ocorrência destes fatos:

1. constituição da provisão segundo o que determina a Resolução nº 1.748, de 1990, do BACEN, sem que tivessem sido efetuados os ajustes que promovessem sua compatibilidade com as normas legais insertas no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.541, de 1992;
2. postergação do pagamento do imposto, resultante de ajustes efetuados no lucro líquido;
3. indevida baixa, a título de perda definitiva, de créditos junto a diversas empresas, sem que tenham sido esgotados todos os meios de cobrança;

4. reversão do lucro real negativo apresentado, em razão das diferenças apuradas.

O relevante, no caso, para o deslinde da controvérsia, diz respeito à constituição da Provisão para Devedores Duvidosos, em período anterior ao advento da Lei nº 8.981, de 1995, que introduziu substanciais alterações na legislação que rege a matéria.

A questão relacionada com a natureza das contas que deveriam integrar a base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos ou dela excluídas, restou enfrentada por este Colegiado em diversas oportunidades, e a jurisprudência se firmou no sentido de que até o advento da Lei nº 8.981, de 1995, não cabia ao intérprete fazer distinções quanto à causa ou origem dos créditos a serem considerados. A propósito são trazidas à colação ementas de Arestos sobre a questão em foco:

- Acórdão nº 101-92.886, de 10 de novembro de 1999:

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas constitui indício veemente de omissão de receitas.

IRPJ – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - O art. 221 do RIR/80 não estabelece distinção entre pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público e, assim, é incabível a glosa da provisão para devedores duvidosos constituída sobre créditos existentes junto a entidades governamentais, por falta de amparo legal.

IRPJ – PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Para que seja aceita a dedução de despesa de assessoria administrativa prestada por empresa pertencente ao mesmo grupo da tomadora é necessária a prova da efetiva prestação dos serviços.

IRPJ – CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – O diferimento da tributação autorizado pelo art. 282 do RIR/80 requer a estrita observância dos procedimentos indicados nos incisos I e II desse dispositivo, sem o que não pode ser aceito o diferimento.

PIS RECEITA OPERACIONAL - Com a decisão do STF no RE n.º 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 (Resolução n.º 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar n.º 7/70.

Processo n.º : 13327.001543/99-79
Acórdão n.º : 101-92.955

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF no RE n.º 150.754-1, fixou-se, para as empresas comerciais, o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei n.º 7.689/88 (art. 9º); Lei n.º 7.787/89 (art. 7º); Lei n.º 7.894/89 (art. 1º); e Lei n.º 8.147/90 (art.1º), prevalecendo a de 0,5%.

Recurso parcialmente provido." (destaques da transcrição).

- Acórdão n.º 101-92.844, de 19 de outubro de 1999:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
VALORES ATIVOS CONTABILIZADOS COMO DESPESAS** - Tendo em vista que a vida útil do bem é notoriamente inferior a um ano, não cabe a glosa da despesa efetivada com a sua aquisição.

DESPESAS COM BRINDES - São indedutíveis as despesas efetuadas com brindes que não sejam, unitariamente, de diminutos valores.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Não é lícito à autoridade administrativa, através da interpretação, ampliar o estabelecido na lei para incluir restrição nela não prevista.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Se o contribuinte logra demonstrar que os serviços foram prestados, descabe a manutenção da exigência que assentou-se em tal pressuposto.

Recurso parcialmente provido. " (destaquei).

Assim, a provisão deveria ser calculada sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente contemplados na redação do artigo 221 do Regulamento aprovado com o Decreto n.º 85.450, de 1980.

Por outro lado, no caso das instituições financeiras a expressão empregada no texto legal, até o advento da Lei n.º 8.981, de 1995, ou seja "créditos não liquidados", não pode ser tomado como sinônimo da expressão adotada na Instrução Normativa n.º 80, de 1993, ou seja, "perdas efetivamente ocorridas", conforme vem decidindo este Colegiado.

Dentre outras decisões, vale invocar aquelas traduzidas nos julgados cujas ementas estão transcritas:

6

Processo n.º : 13327.001543/99-79
Acórdão n.º : 101-92.955

- Acórdão n.º 101-92.094, de 02 de junho de 1998:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – No caso de instituições financeiras, o valor da Provisão para Devedores Duvidosos poderá ser calculado, alternativamente, com base na relação, observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 61 da Lei número 4.506/64."

- Acórdão n.º Acórdão n.º 101- 92.954, de 26 de janeiro de 2000:

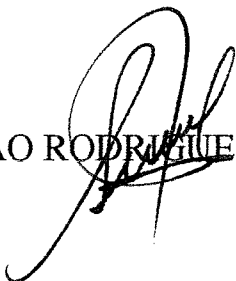
IRPJ – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – As instituições financeiras estavam autorizadas a apropriar como despesas operacionais as provisões para crédito de liquidação duvidosa de meio por cento sobre o montante dos créditos e esta percentagem poderia ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos três anos-calendário, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Se não foi observado os requisitos estabelecidos em lei para glosa de despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no lançamento principal, não pode prosperar a exigência do lançamento reflexivo posto que base de cálculo apurado pela autoridade lançadora não merece confiabilidade.

Recurso voluntário provido.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 13327.001543/99-79
Acórdão n.º : 101-92.955

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

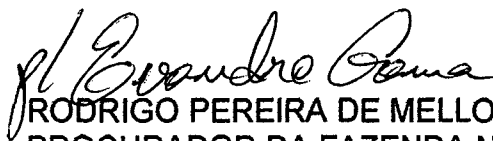
Brasília - DF, em

07 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

12/07/2000.


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL